

Acórdão: 839/00/4ª  
Impugnação: 52.283  
Impugnante: Sibra Comercial de Café Ltda  
Advogado: Jorge Verano da Silva  
PTA/AI: 01.000108954-83  
Inscrição Estadual: 396.800614.0028 (Autuada)  
Origem: AF/ Governador Valadares  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Entrada, Estoque e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Constatado mediante levantamento quantitativo diário a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário pelo Fisco às fls. 208/209. Exigências reduzidas. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas, estoque e saídas de café cru em grãos desacobertos de documentação fiscal, no período 01/01/93 a 22/07/96, apurado através de levantamento quantitativo diário.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 129 a 136, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 195 a 207.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 211 a 215, opina pela procedência parcial da Impugnação.

A 4ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 22/11/99 decidiu baixar o processo em diligência à origem, a qual foi cumprido pela Autuada às fls. 232 a 237.

---

**DECISÃO**

Preliminarmente, faz-se necessário enfatizar a legitimidade do levantamento (LEQDEC) procedido pelo fisco, na medida em que, com respaldo no Artigo 838, inciso II e §1º, do RICMS/91 (Artigo 194, inciso II e §1º, do RICMS/96), foi promovida a apuração da “movimentação diária de entradas, saídas e do estoque de café cru” no estabelecimento da autuada, ocorrida no período fiscalizado, tendo havido

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a fiel observância dos preceitos contidos em tal dispositivo legal no tocante à “contagem física de estoque”, realizada na data de 22/07/96.

No tocante à apresentação mensal do Demonstrativo de Estoque de Café Cru (DEC), tal exigência alicerça-se nos ditames contidos no Artigo 596 do RICMS/91 (abaixo transcrito), da qual a defendente não pode se esquivar, refletindo o citado documento as “entradas” e o “estoque final” de café cru em cada período mensal:

*“Art. 596 – O comerciante, o exportador, o industrial, a cooperativa, o beneficiador ou rebeneficiador e o armazém geral, que receberem ou adquirirem café cru, em coco ou em grão, entregarão, na repartição fazendária de sua circunscrição, até o dia 10 (dez) de cada mês, o Demonstrativo de Estoque de Café Cru (DEC), contendo as seguintes informações:*

*I – quantidade da mercadoria, em sacas, existente no último dia do mês anterior, no estabelecimento, em depósito fechado do próprio contribuinte ou em poder de terceiros, situados no Estado;*

*II – quantidade de mercadoria de terceiros, em sacas, existentes em depósito no último dia do mês anterior, ainda que de propriedade de contribuinte de fora do Estado;*

*III – estado em que se encontra a mercadoria, se em côco ou em grão.  
(...)” (Grifamos)*

Concernente à ocorrência de “equívocos” no preenchimento de alguns DECs, reputam-se procedentes as argumentações da autuada, tendo sido promovidas, pelo fisco, as correções que se fizeram necessárias nas quantidades de “entradas/estoque” de café cru consideradas para tais documentos, relativos aos períodos de novembro e dezembro de 1993, fevereiro, março, julho e outubro de 1994 e junho de 1996. Em função disso, mostram-se procedentes as seguintes modificações no levantamento fiscal, demonstradas em planilha anexa:

- exclusão dos períodos de novembro e dezembro de 1993, fevereiro, março e outubro de 1994, e junho de 1996;

- alteração nas quantidades e valores relativos aos períodos de julho a setembro de 1994 e julho de 1996.

Para os demais períodos abrangidos pelo LEQDEC (maio e junho de 1994, abril de 1996), mostram-se infundadas as assertivas da impugnante, visto que não houve comprovação inequívoca de “erro” no preenchimento dos respectivos DECs.

Ademais, não se concebe a afirmação da contestante de que o fisco não promoveu acirrada conferência em seus documentos fiscais, posto que, pelo confronto entre os “demonstrativos” por ela apresentados (fls. 137/154) e os “quadros”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativos ao levantamento fiscal (fls. 09/77), constata-se que todos os documentos fiscais emitidos no período de 01/01/93 a 22/07/96 foram computados na ação fiscal.

Desse modo, tem-se como desnecessário o pedido de “prova pericial” formulado pela autuada, nos termos do Artigo 117, inciso I, da CLTA/MG (redação vigente até 22/01/98), bem como sua apreciação fica prejudicada em função de não terem sido apresentados os quesitos pertinentes, nos termos do Artigo 98, inciso III do mesmo diploma legal e da Portaria nº 01/88 (C.C./MG).

Com o acatamento parcial das ponderações da autuada, ratificamos a proposição do fisco de reformulação do crédito tributário (fls. 207/208), passando para as seguintes quantidades e valores:

- entrada de 50 (cinquenta) sacas e saída de 172 (cento e setenta e duas) sacas de café cru, em grão, desacobertadas de documento fiscal;
- manutenção, em estoque, de 171 (cento e setenta e uma) sacas de café cru, em grão, desacobertadas de documento fiscal.
- valores originais do crédito tributário:
  - ICMS = 18% x R\$ 35.020,85 = R\$ 6.303,75
  - MR = 50% x R\$ 6.303,75 = R\$ 3.151,87
  - MI = 20% x R\$ 35.020,85 = R\$ 7.004,17
  - Total ..... = R\$ 16.459,79

Concernente à penalidade aplicada para a infração relativa à "entrada de 50 sacas de café cru desacobertada de documento fiscal", apurada no mês de maio de 1994 (Artigo 55, inciso XXII, da Lei n.º 6.763/75), tem-se que não cabe a sua redução para o percentual de 10%, prevista no citado dispositivo legal, na medida em que não houve comprovação inequívoca da saída de tal mercadoria com documento fiscal, bem como não consta, no conta-corrente fiscal da autuada, qualquer pagamento de imposto para os períodos subsequentes, até a época do "cancelamento" de sua inscrição estadual, ocorrido no exercício de 1998 (junho/94 a janeiro/98 e março/98).

Objetivando corroborar a legitimidade do levantamento quantitativo promovido pelo fisco, bem como a correção na utilização dos DECs em tal verificação, citamos os Acórdãos – C.C./MG – nº 9.395/91/1ª e nº 9.480/91/2ª (cópias anexas), que retratam matéria idêntica à lide.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para considerar a reformulação do crédito tributário feita pela DRCT às fls. 209 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

**Sala das Sessões, 23/03/00.**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Presidente/Revisor**

**José Lopes da Silva**  
**Relator**

JLS/EJ

CC/MG